

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que propõe significativas alterações no regime do Microempreendedor Individual (MEI), elevando o limite de faturamento anual e ampliando as possibilidades de contratação de empregados.

O PLP nº 60, de 2025, compõe-se de três artigos principais.

O art. 1º altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, modificando o art. 18-A para elevar o limite de receita bruta anual do MEI de R\$ 81.000,00 para R\$ 140.000,00, com atualização automática pelo IPCA. Estabelece também uma faixa intermediária de contribuição para MEIs com receita entre R\$ 81.000,00 e R\$ 140.000,00, com alíquota de 8% sobre o salário mínimo mensal.

O mesmo artigo altera o art. 18-C para permitir que o MEI mantenha contrato com até 2 empregados, ampliando o limite atual de 1 empregado, além de prever regras para contratação temporária em casos de afastamento legal.

O art. 2º estabelece o mecanismo de atualização anual dos limites pela variação acumulada do IPCA dos 12 meses anteriores, com divulgação até o último dia útil de janeiro de cada ano.

O art. 3º determina a vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cujo Relatório foi favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CAS, as quais suprimem os dispositivos relacionados à atualização automática do limite de receita bruta e à contratação de dois empregados e adequam sua ementa, seguindo à CAE.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar o PLP nº 60, de 2025, está prevista no inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à CAE competência para opinar sobre o “aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente”.

A competência do legislador federal para dispor sobre normas gerais aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de projeto de lei complementar, advém dos arts. 146, III, "d", e 179 da Constituição Federal, que determinam tratamento jurídico diferenciado para esse segmento.

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, que utiliza instrumento legislativo adequado e inova a legislação sem ofender princípios constitucionais. A técnica legislativa empregada está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não compromete diretamente as receitas da União, uma vez que o MEI é regime simplificado que já possui carga tributária reduzida. A ampliação dos limites pode, inclusive, favorecer a formalização de atividades econômicas, com impacto positivo na arrecadação a médio prazo.

No mérito, o PLP nº 60, de 2025, apresenta proposta equilibrada e necessária para atualização do regime do MEI, que não sofre alterações substanciais desde 2018.

Quanto à elevação do limite de faturamento, a medida se justifica pela defasagem acumulada dos valores frente à inflação do período. O limite atual de R\$ 81.000,00 foi fixado pela Lei Complementar nº 155, de 2016, com vigência a partir de 2018. Considerando a variação do IPCA no período, a atualização proposta para R\$ 140.000,00 representa adequação necessária para manutenção do poder aquisitivo dos limites originalmente estabelecidos.

A criação de faixa intermediária de contribuição, com alíquota de 8% sobre o salário mínimo para MEIs com receita entre R\$ 81.000,00 e R\$ 140.000,00, segue precedente já estabelecido pela Lei Complementar nº 188, de 2021, para transportadores autônomos de cargas. Esta graduação evita descontinuidade abrupta na carga tributária e mantém a atratividade do regime.

Cabe registrar que, com a Reforma Tributária (EC nº 132, de 2023), o regime do MEI deverá ser adaptado ao novo sistema tributário. Contudo, as alterações propostas mantêm compatibilidade com a transição prevista e podem facilitar a adaptação futura.

Quanto à ampliação do número de empregados, permitir até 2 empregados representaria, sem dúvida, evolução natural do instituto, considerando que muitas atividades econômicas demandam suporte mínimo para operação eficiente.

A instituição de correção automática pelo IPCA constituiria também avanço significativo, evitaria a necessidade de intervenções legislativas periódicas e asseguraria manutenção do valor real dos limites ao longo do tempo.

Contudo, não obstante o elevado mérito da matéria como um todo, foi trazido ao conhecimento deste Relator que a correção automática do valor de enquadramento, bem como a possibilidade de contratação de até dois empregados, teriam impactos previdenciários significativos.

Assim, considerando que os avanços devem respeitar a responsabilidade fiscal e o limite do possível, a Comissão de Assuntos Sociais

apresentou emendas que suprimem esses dispositivos, as quais serão mantidas nesse relatório.

No mais, a proposta preserva os princípios fundamentais do MEI: simplicidade, baixa carga tributária e facilidade de cumprimento de obrigações. A ampliação gradual, tanto de limites quanto de empregados, evita rupturas no sistema e permite adaptação progressiva.

A medida alinha-se às políticas públicas de formalização da economia e pode contribuir significativamente para redução da informalidade, especialmente em atividades que naturalmente demandam pequeno quadro de funcionários.

Por fim, registra-se a emenda de redação proposta pela CAS que adequa a ementa da matéria e inclui a expressão “Super MEI”, pela qual a iniciativa legislativa ficou conhecida, a qual será mantida neste relatório.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, com as três emendas apresentadas pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator